LEI Nº 1024/2022, de 19 de maio de 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, a proceder a realização de processo seletivo simplificado para a contratação, por tempo determinado, de profissionais para a área de educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissionais para a área de Educação, para preenchimento dos cargos e atribuições constantes do ANEXO ÚNICO, por tempo determinado, em regime de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA, devidamente justificado, pelo prazo de 06 (seis) meses prorrogável por igual período até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, no quantitativo de vagas a seguir descrito:

Cargo/Emprego	***Requisitos***	***Carga Horária***	***Vagas***	***Salário Base***
Auxiliar de Turma	Nível Médio Completo	40h	25	R$ 1.562,73

Art. 2º Considera-se, por esta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública;
II - assistência a emergências em saúde pública;
III - execução de convênios firmados com entidades públicas ou privadas para a realização de programas, projetos ou atividades de interesse recíproco;
IV - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde, o desenvolvimento humano ou a segurança de pessoas ou bens;

Art. 3º A participação dos candidatos no Processo Seletivo Simplificado autorizado por esta lei não implica na obrigatoriedade de sua contratação, ocorrendo apenas a expectativa de convocação e contratação, ficando reservado à Administração Municipal o direito de proceder às contratações dentro do número de vagas estabelecidas no quadro descrito no art. 1º.

Art. 4º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 5º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos na forma do ANEXO ÚNICO desta Lei;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 6° As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público.
Parágrafo único. Ficam assegurados aos contratados temporários o direito a férias, adicional de férias e gratificação natalina, vale transporte, diárias e adicionais e benefícios trabalhistas e previdenciários nos termos da Legislação vigente, em especial da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7° As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8° O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I - pelo termo do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado, notificada a Administração Pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
III - pelo desaparecimento das razões que originaram a necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do programa que ensejou a contratação temporária;
IV – se comprovada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
V – em caso de necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa de pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal n° 101/2000;
VI – verificada a ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e/ou aptidão para o exercício da função pelo contratado, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e,
VII – demais hipóteses constantes do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
Parágrafo único. Nas hipóteses em que for cabível, far-se-á, a rescisão contratual, nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pascoa, Medianeira, 19 de maio de 2022.

ANTONIO FRANCA BENJAMIM:90352270934
Assinado de forma digital por ANTONIO FRANCA BENJAMIM:90352270934 Dados: 2022.05.19 11:08:24 -03'00'

Antonio França Benjamim
Prefeito

ANEXO ÚNICO

CARGO: Auxiliar de Turma

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Médio Completo

CARGA HORARIA SEMANAL: 40h

VENCIMENTO MENSAL INICIAL: R$ 1.562,73

REQUISITOS PARA INVESTIDURA:

Diploma ou certificado de conclusão do ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Cortesia e trato no relacionamento com os servidores, pais e alunos; acompanhar as crianças na creche e na escola; receber e entregar as crianças aos pais ou responsáveis; acompanhar e auxiliar nas atividades pedagógicas realizadas pelo professor de educação infantil ou professor; auxiliar as crianças durante as refeições, o lanche e na higienização e no recreio interativo; organizar o ambiente de sala de aula e locais destinados a guarda de materiais pedagógicos; estimular a comunicação da criança nas suas mais diversas manifestações: corporal, musical, plástica, verbal e escrita; prestar primeiros socorros, sempre que necessário, seguindo criteriosamente a orientação do médico; colaborar na organização de festas e eventos; promovidos pela instituição que atua; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas a critério do superior imediato; participar de cursos e eventos que visem seu aperfeiçoamento profissional.